



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

30

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
De	M. M. 1993
C	Rubrica

Processo nº 10983.003298/90-86

Sessão de : 25 de março de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.770

Recurso nº: 85.866

Recorrente: E.L. REITZ & CIA. LTDA.

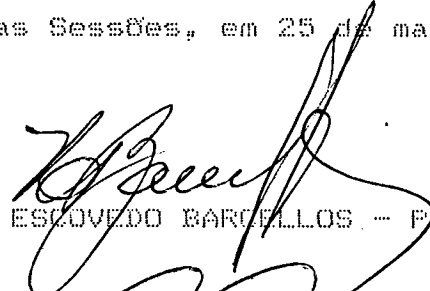
Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS - SC

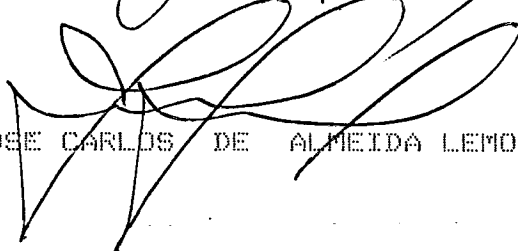
FINSOCIAL - Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a cobrança da contribuição para o FINSOCIAL. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por E.L. REITZ & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

cf/fclb/opr-gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10983.003298/90-86
Recurso nº: 85.866
Acórdão nº: 202-05.770
Recorrente: E.L. REITZ & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Firma acima identificada foi lavrado o A.I. de fls. 08, onde se exige o pagamento da Contribuição para o FINSOCIAL incidente sobre receitas omitidas nos anos de 1986, 1987 e 1988, caracterizadas por vendas sem a emissão de notas fiscais e ativo oculto, constatadas quando da fiscalização relativa ao IRPJ.

Devidamente notificada, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 12/23, comum a todos os processos contra ela lavrados, a qual leio em sessão.

Após Informação Fiscal de fls. 26/28, a Autoridade de Primeira Instância julgou procedente, em parte, para dispensar da exigência as parcelas que especifica (fls. 85/88).

Inconformada, a Empresa apresentou Recurso a este Conselho (fls. 92/97), onde repete, basicamente, os argumentos já apresentados quando da impugnação.

Levado à apreciação da Câmara em Sessão de 21.11.91, foi a julgamento convertido em diligência, junto à repartição de origem, para que fossem juntados aos autos os elementos constantes do processo de IRPJ, inclusive a Decisão do 1º Conselho de Contribuintes.

Em atendimento ao solicitado foi anexado ao presente processo, às fls. 104/111, cópia do Acórdão nº 103-12.240, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, interposto no processo relativo ao IRPJ.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10983.003298/90-86
Acórdão nº: 202-05.770

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o seu início, tanto pelo Contribuinte como pela Autoridade Fiscal, vinculada ao que fosse decidido no processo relativo ao IRPJ, eis que decorrentes do mesmo fato econômico, ou seja, omissão de receitas.

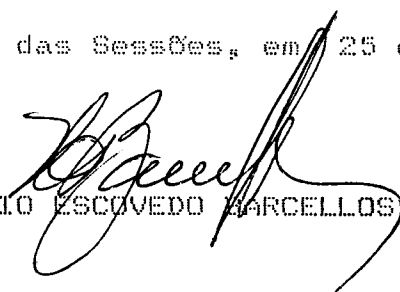
E naquele, como se pode observar pela leitura do mencionado Acórdão nº 103-12.240, nenhuma razão lhe foi reconhecida, tendo em vista que, também, ali a Recorrente não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse infirmar a exigência, tendo restado inteiramente evidenciada a ocorrência de omissão de receitas, conforme levantado pela fiscalização.

Sobre tal receita omitida há que incidir a Contribuição para o FINSOCIAL, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, entendo que deva ser mantida a Decisão Singular que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS